



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: FELIPE S DE MORAES

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

EMENTA: 1º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 02/2018-
SEURB/PMA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.

PARECER Nº 14/2019- SEURB/PMA ✓

Foi encaminhado no dia 29 de Março de 2019, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao **CONTRATO 02/2018-SEURB/PMA**, entre a empresa **FELIPE S. DE MORAES** e a **SEURB**.

É o relatório. Posso opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

Quanto ao contrato original, em sua **Clausula Sexta**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentindo, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria em continuar da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar refrigerado de janela (AC e SPLIT), com fornecimento de peças, materiais e equipamento de reposição quando necessário, visando atender a SEURB, e em virtude de estar finalizando a vigência do referido contrato, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

Á vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante contratação de empresa para manutenção do sistema de ar refrigerado de janela, uma vez que é considerada prestação de serviços contínuos, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei, já salientando.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 29 de Março de 2019.

Katrina Dias Souza
OAB/PA nº 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB